



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 07.369.838/0001-04
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

LEI ORDINARIO Nº 001 / 2017 – CMFN

“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ÉTICA, E DECORO PARLAMENTAR ESTABELECE O PROCESSO DISCIPLINAR DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS, no uso das atribuições conferidas por Lei, faz saber que o plenário aprovou e ele promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Código de Ética, e Decoro Parlamentar Estabelece o Processo Disciplinar.

Parágrafo Único - Regem-se também por este Código os procedimentos e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas às incompatibilidades, impedimentos e atos dos vereadores, consignados na Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Art. 2º - A atividade parlamentar será norteadada pelos seguintes princípios:

I - Legalidade;

II - Democracia;

III - Livre Acesso;

IV - Representatividade;

V - Supremacia do Plenário;

VI - Transparência;

VII - Função Social da Atividade Parlamentar;

VIII - Boa-fé.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 07.369.838/0001-04
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

Art. 3º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

TÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

CAPÍTULO I

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 4º - São deveres fundamentais do Vereador:

I - traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado do Maranhão e a Lei Orgânica do Município de Fortaleza dos Nogueiras;

III – defender o ordenamento jurídico vigente no Brasil;

IV – observar os preceitos deste Código de Ética e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às ideais reguladoras do bem comum;

V – exercer a vereança com absoluta obediência ao decoro parlamentar, com zelo e com probidade.

VI - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, injustiçados, excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

VII - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

VIII - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;

IX - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 07.369.838/0001-04
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

X - abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes.

Art. 5º - Constituem, ainda, deveres fundamentais dos Vereadores:

I – Promover a defesa dos interesses, dos anseios e das reivindicações da população;

II – Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à manifestação de vontade do povo Fortanogueirenes;

III – Comparecer e participar de todos os trabalhos legislativos e políticos durante as sessões legislativas, ordinárias e extraordinárias, do Plenário e das Comissões;

IV – Exercer o seu mister com dignidade, consciência e estrita observância às normas da ciência ética e da moral, pautando todos os seus atos, mesmo fora de suas atividades parlamentares, por princípios morais rígidos, que dignifiquem a atividade política e o respeito e estima do povo pelo homem público.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 6º - É expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo ou exercer simultaneamente função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades e nos termos constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) exercer o mandato de Vereador simultaneamente com cargo ou função que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) exercer qualquer outro cargo público ou desempenhar outro mandato público eletivo.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 07.369.838/0001-04
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

§1º - Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I, e "a" e "c" do inciso II, do art. 6º, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

§2º - A proibição constante da alínea "a" do inciso I, do art. 6º, compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira, filhos (as) e pessoa jurídicas direta ou indiretamente por eles controlados.

Art. 7º - É, ainda, vedado ao Vereador:

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - a celebração de contrato com instituição financeira controlada pelo poder público, incluídos nesta vedação, além do Vereador como pessoa física, seu cônjuge, filho (as) ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;

III - a direção ou gestão de empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

IV – o abuso do poder econômico, antes, durante e depois do processo eleitoral que lhe tenha conferido o mandato eletivo;

V – a propaganda imoderada e abusiva, por intermédio de qualquer meio, do regular exercício das atividades para as quais foi eleito;

VI – obter vantagens ilícitas e imorais para si ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político, vedando-se de qualquer favorecimento ou protecionismo que impliquem na formação antiética de eleitorado.

Parágrafo único. É permitido ao Vereador, bem como ao seu cônjuge ou companheira, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, de valores médios e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I.

CAPÍTULO III

DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 8º - Constituem faltas contra a ética parlamentar de todos os Vereadores no exercício de seu mandato:

I - quanto às normas de conduta nas sessões da Câmara:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 07.369.838/0001-04
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

- a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;
- b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão que assistam às sessões de trabalho da Câmara;
- c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;
- d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;
- e) acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com aferições inverídicas e improcedentes;
- f) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;
- g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;
- h) usa os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colegas ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- i) revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato.
- j) fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões da câmara ou das reuniões de comissões

II - quanto ao respeito à verdade:

- a) fraudar ou tentar, por qualquer meio ou forma as votações ou seus resultados;
- b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;
- c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;
- d) utilizar-se de subterfúgios para obter ou dissimular as informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 07.369.838/0001-04
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

e) utilizar-se de qualquer meio ilícito para obter informações sobre a câmara ou membros do poder legislativo e executivo;

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) utilizar infra-estruturar, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

c) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

d) manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;

e) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;

e) utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

f) o uso indevido e abusivo das prerrogativas inerentes ao exercício do mandato, nas sessões legislativas ou fora delas;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 07.369.838/0001-04
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

- g) a percepção das vantagens pecuniárias e de qualquer espécie, tais como doações, cortesias, benefícios ou favorecimentos de empresas, grupos econômicos ou autoridade pública ou de particulares, salvo os de inexpressivo valor de natureza econômica;
- h) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;
- i) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;
- j) obstruir maliciosamente proposições que tramitam na Casa.

TÍTULO III

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DA GRADAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 9º - As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética e Decoro Parlamentar serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência pública escrita;

II - advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

III - suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias;

IV - perda do mandato.

CAPÍTULO I

AS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

ADVERTÊNCIA ESCRITA PÚBLICA

Art. 10 - As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara Municipal e os dispositivos deste Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 11 - A advertência pública escrita será aplicada ao Vereador que deixar de observar o dever contido no capítulo I, do Título II, desta Resolução.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 07.369.838/0001-04
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

Art. 12 - A advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido no inciso I do art. 8º desta Resolução.

SEÇÃO II

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA

Art. 13 - A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II a IV do art. 8º desta Resolução.

SEÇÃO III

PERDA DO MANDATO

Art. 14 - A perda do mandato será aplicada a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos no Capítulo II, do Título II, desta Resolução; praticar ato que infrinjam a Lei Orgânica do Município de Fortaleza dos Nogueiras, e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

TÍTULO IV

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 15 – A apuração de fatos e responsabilidades previstos neste Código poderá, quando a natureza e gravidade assim o exigirem, ser solicitada ao Ministério Público e às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara, com a indispensável adaptação das normas procedimentais e dos respectivos prazos estabelecidos neste Código.

Art. 16 – A renúncia do Vereador, após o recebimento da denúncia, não interrompe o prosseguimento regular de o processo disciplinar regulado neste Código, nem impede a aplicação das sanções e seus respectivos efeitos.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 07.369.838/0001-04
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

Art. 17 – Se e quando, em razão das matérias reguladas neste Código, a honorabilidade, a dignidade e a imagem da Câmara Municipal forem atingidas, deverá a Comissão de Ética solicitar à Mesa da Câmara a intervenção da Assessoria Jurídica para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 18 – Quando, no curso dos debates e discussões em Plenário ou nas Comissões, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honra e boa fama, caber-lhe-á o direito de pedir ao Presidente da Câmara ou da Comissão de Ética que apure a veracidade dos fatos e a instauração de processo contra o ofensor, se apurada a improcedência da acusação.

CAPÍTULO II

DE O PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 19 – Qualquer cidadão, eleitor, entidade representativa da sociedade civil organizada, parlamentar poderá representar ou denunciar documentado, com a exposição dos fatos e indicações das provas, endereçado ao Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, ou a Comissão de Ética, quanto ao descumprimento pelo Vereador das normas e preceitos contidos na legislação Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município de Fortaleza dos Nogueiras, no Regimento Interno ou neste Código.

§ 1º - Não serão recebidas denúncias ou representações anônimas.

§ 2º - Se o representante ou denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, se membro da Comissão de Ética, deverá ser substituído por outro parlamentar, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º - Se o representado ou denunciado, for membro da Comissão de Ética, deverá ser afastado da comissão, ficando impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de defesa.

§ 4º - Se o representante ou denunciante for o Presidente da Câmara passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, ficando impedido de votar, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 5º - Se o representado ou denunciado for o Presidente da Câmara passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, ficando impedido de votar, podendo, todavia, praticar todos os atos de defesa.

Art. 20 - Recebida a representação ou denúncia, pelo Presidente da Câmara ou pela Comissão de Ética, esta será apresentada ao Plenário, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 07.369.838/0001-04
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

Art. 21 – Após a apresentação em Plenário da representação ou denúncia, esta será autuada na Comissão de Ética que lavrará a abertura do devido Processo Administrativo Disciplinar, visando apurar dos fatos narrados na representação ou denúncia.

Art. 22 – A Comissão de Ética escolherá dentre seus membros, um Relator, que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias e, em até 5 (cinco) dias, elaborará relatório prévio.

Art. 23 - A Comissão de Ética, analisando o relatório prévio e considerando improcedente a representação ou denúncia, mandará arquivar o processo. Considerando procedente a representação ou denúncia, notificará o acusado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se quiser, apresente defesa, arrole testemunhas, no máximo de 10 (dez) dias e requeira diligências que entender necessárias.

Parágrafo Único - se estiver ausente do Município, a notificação farse-á por Edital publicado 02 (duas) vezes na imprensa local com intervalo de três dias pelo menos, contando-se o prazo da primeira publicação.

Art. 24 - Apresentada ou não a defesa, o Relator concluirá as diligências e a instrução probatória que entender necessária, no prazo de 05 (cinco) dias, submetendo o parecer à Comissão de Ética para ser votado em igual prazo.

Parágrafo único. O parecer deverá conter o nome do acusado, a disposição sucinta da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funde o parecer, a indicação dos artigos aplicados e a proposta de medida disciplinar.

Art. 25 - Se a Comissão de Ética concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação nas penas dos incisos I e II, previstos no art. 9º deste Código, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, será submetido à votação do Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Comissão, como primeiro item da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Fica vedado o adiamento da discussão e votação, sendo considerado rejeitado o parecer que não obtiver o quórum da maioria simples.

Art. 26 - Se a Comissão de Ética concluir pela procedência e a considerar de gravidade passível de imputação de penas previstas nos incisos III e IV do art. 9º deste Código, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, se aprovado por maioria absoluta, dos vereadores aptos a votarem, criar-se-á, na mesma sessão, uma Comissão Processante com no mínimo 03 (três) membros, dos quais um será designado como Presidente e outro como Relator.

§ 1º - O Presidente da Comissão designará o início da instrução, determinando a notificação do acusado, com a remessa de cópia do processo recebido da Comissão de



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 07.369.838/0001-04
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

Ética, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se quiser, apresente defesa, arrole testemunhas, até no máximo de 10 (dez) e requeira diligências que entender necessárias.

§ 2º - As audiências que se fizerem necessárias, bem como o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas, deverão ser comunicados ao denunciado pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir a todas as diligências e audiências, bem como formular perguntas as testemunhas, e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 3º - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, o Relator emitirá parecer final no prazo de 03(três) dias e apresentará a Comissão Processante que, acolhendo o parecer, apresentará a decisão ao Presidente da Câmara, em no máximo 03(três) dias, a ser submetida à votação pelo Plenário em Sessão para julgamento, que deverá ocorrer em no máximo 05 (cinco) dias após a entrega da decisão da Comissão Processante.

§ 4º - A Comissão Processante deverá concluir o processo dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que os fatos relevantes o justifiquem. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 5º - Na Sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, o Vereador que desejar poderá manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos, cada um e, ao final o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

§ 6º - Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado se for declarado, pelo voto de 2/3 dos Membros da Câmara, incurso em qualquer das Infrações especificadas na denúncia. Concluído o Julgamento, o Presidente da Câmara publicará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do denunciado.

§ 7º - Se o resultado da votação for absolutório o Presidente determinará o arquivamento do processo.

§ 8º - Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Art. 27 - É facultado ao vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa ou fazê-lo pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no plenário.

Parágrafo Único. Quando a representação proposta contra o vereador for leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como a imagem da câmara, os autos do respectivo processo



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 07.369.838/0001-04
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

serão encaminhados ao jurídico da câmara municipal para as providências que couberem.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Excepcionalmente, o primeiro Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Fortaleza dos Nogueiras será eleito, na segunda sessão ordinária, após a publicação deste Código, e seu mandato ficará estendido até a nova eleição.

Art. 29 - Serão feitas cópias deste Código de Ética, Decoro Parlamentar e Processo Disciplinar para ampla distribuição aos Vereadores, entidades da sociedade civil e interessada.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário especificamente quanto às matérias nela tratadas.

Art. 31 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras,

Palácio Legislativo Deurival Coelho da Fonseca, Fortaleza dos Nogueiras, 27 de Agosto de
2017

Antonio Felix Costa Barros

Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 07.369.838/0001-04
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

JUSTIFICATIVA.

Com vistas a alinhar o procedimento ético da câmara municipal de Fortaleza dos Nogueiras, com os princípios e avanço da cidadania e das relações entre a representação política e a sociedade, fundada na responsabilidade social de seus representantes, trata-se de um projeto de lei da instituição do código de ética e decoro parlamenta da câmara municipal, a fim de regulamentar as normas de conduta para atuação dos vereadores no município.

Todavia, o Código em questão não está para ser concebido com o objetivo de punir o vereador no exercício pleno do seu mandato, nem limitar as suas ações. A real aspiração dele é propiciar o respeito pelo respeito e direcionar, de forma civilizada, as ações do vereador no uso de suas atribuições.

A finalidade do código é traçar normas disciplinares para regulamentação da atividade dos vereadores, conforme o art. 37 da carta magna, alinhando o exercício da vereança aos princípios constitucionais da moralidade administrativa transparência dos atos, legalidade e impessoalidade. É importante a verificação das hipóteses de conduta pessoal ou de ação parlamentar suscetíveis como infrações éticas disciplinares pautadas pelo o decoro parlamentar.

Observe-se que as prerrogativas constitucionais, legais e regimentais são destinadas à garantia do exercício e à defesa do poder legislativo ao conceito de “**dignidade à honra do mandato**”, alcança a vida pública e particular do mandatário sob o domínio da ação política.

O código traça regras que permitem a instauração de processo por falta ou violação da conduta do vereador no exercício da atividade política com respeito ao decoro parlamentar e a ética profissional, com a responsabilidade do infrator a determinado dever ético-político e sua caracterização como desvio ou abuso de poder, a fim de permitir a seus pares avaliar, em cada situação, qual conduta do acusado deve ser considerada **incompatível** o decoro, estabelecido a previsão da penalidade aplicável no caso de descumprimento das normas.

Nos termos atuais, a figura jurídica do decoro parlamenta permite punir os parlamentares que o infringem, segundo uma graduação que vai desde a censura verbal até a perda do mandato, tendo como parâmetro os deveres objetivo do mandato e a dignidade de seu exercício.

Deste modo, é extremamente o aperfeiçoamento e a busca de normas que reflita o desejo da sociedade. Ao trazermos estas considerações, solicitamos aos Ilustres vereadores a análise e discussão do projeto que vos é apreciado, deliberado, ao final, pela sua aprovação, com emendas que julguem necessárias, uma vez que as alterações irão engrandecer esta lei.

Palácio Legislativo Deurival Coelho da Fonseca, Fortaleza dos Nogueiras, 27 de Agosto de 2017

Antonio Felix Costa Barros
Presidente da Câmara Municipal